

Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012

1

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012	Emendas da CCJ
	Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para aperfeiçoar a disciplina da empresa individual de responsabilidade limitada e para permitir a constituição de sociedade limitada unipessoal.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:	
Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa titular da totalidade do capital social, devidamente integralizado, que não será inferior a 100 (cem) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.	“ Art. 980-A. A empresa individual de responsabilidade limitada será constituída por uma única pessoa natural , titular da totalidade do capital.	
§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão "EIRELI" após a firma ou a denominação social da empresa individual de responsabilidade limitada.	§ 1º O nome empresarial deverá ser formado pela inclusão da expressão “EIRELI” após a firma ou a denominação da empresa individual de responsabilidade limitada.	
§ 2º A pessoa natural que constituir empresa individual de responsabilidade limitada somente poderá figurar em uma única empresa dessa modalidade.	§ 2º A pessoa natural poderá constituir mais de uma empresa individual de responsabilidade limitada	
§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de outra modalidade societária num único sócio, independentemente das razões que motivaram a tal concentração.	§ 3º A empresa individual de responsabilidade limitada também poderá resultar da concentração das quotas de modalidade societária em um único sócio, independentemente das razões que motivaram a concentração.	
.....” (NR)	
.....	
Seção VIII Da Dissolução		
Art. 1.087. A sociedade dissolve-se, de pleno direito, por qualquer das causas previstas no art. 1.044.		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012	Emendas da CCJ
	SEÇÃO IX	
	Da Sociedade Limitada Unipessoal	
		Emenda nº 1 – CCJ Dê nova redação ao caput do artigo 1.087-A do Projeto de Lei:
	“Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.	“Art. 1.087-A. A sociedade limitada unipessoal, empresária ou simples, pode ser constituída, mediante ato unilateral, por sócio único, pessoa natural ou jurídica, titular da totalidade do capital social.”
	§ 1º A sociedade limitada unipessoal pode resultar da concentração na titularidade de um único sócio das quotas de uma sociedade limitada, independentemente da causa da concentração.	
	§ 2º A transformação prevista no § 1º efetua-se mediante declaração do sócio único na qual manifeste sua vontade de transformar a sociedade limitada em sociedade limitada unipessoal, podendo essa declaração constar do próprio documento que titule a cessão de quotas.	
	§ 3º Por força da transformação prevista no § 1º, deixam de ser aplicáveis todas as disposições do contrato de sociedade que pressuponham a pluralidade de quotas.	
	§ 4º O empresário pode, a qualquer tempo, transformar-se em sociedade limitada unipessoal, mediante declaração escrita do interessado.”	
		Emenda nº 2 – CCJ Acrescentar o parágrafo quinto ao artigo 1.087-A do Projeto de Lei:
		“§ 5º Enquanto não estiver formalmente extinta a sociedade, a qualquer tempo, mesmo ultrapassado o



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012	Emendas da CCJ
		prazo previsto no artigo 1.033, inciso IV, poderá o sócio remanescente requerer ao Registro Público competente sua transformação para sociedade limitada unipessoal.”
	“Art. 1.087-B. O nome empresarial da sociedade limitada unipessoal conterá a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal” ou a forma abreviada “SLU”.	
	“Art. 1.087-C. O sócio único de uma sociedade limitada unipessoal pode transformá-la em sociedade limitada mediante divisão e cessão da quota ou aumento de capital social pela entrada de um novo sócio, devendo ser eliminada do nome empresarial a expressão “Sociedade Limitada Unipessoal”.	
	§ 1º O documento que consigne a divisão e cessão de quota ou o aumento do capital social é título bastante para o registro da modificação.	
	§ 2º Se a sociedade tiver adotado anteriormente o tipo de sociedade limitada, passará a reger-se pelas disposições do contrato de sociedade que, nos termos do § 3º do art. 1.087-A, eram a ela inaplicáveis em consequência da unipessoalidade.	
	§ 3º No caso da concentração prevista no § 1º do art. 1.087-A, o sócio único pode evitar a unipessoalidade se, no prazo legal, restabelecer a pluralidade de sócios.	
		Emenda nº 3 – CCJ Dê nova redação ao parágrafo único do artigo 1.087-D do Projeto de Lei:
	“Art. 1.087-D. Na sociedade limitada unipessoal, o sócio único exerce as competências das reuniões ou assembleias gerais, podendo nomear administradores.	
	Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual	“Parágrafo único. As decisões do sócio único de igual



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012	Emendas da CCJ
	natureza das deliberações da reunião ou assembleia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público de Empresas.	natureza das deliberações da reunião ou assembléia geral devem ser registradas em ata por ele assinada e arquivada no Registro Público competente.”
		Emenda nº 4 – CCJ O Art. 1087-E passa a vigorar com a seguinte redação:
	“Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.	Art. 1.087-E. Os negócios jurídicos celebrados entre o sócio único e a sociedade devem servir à prossecução do objeto da sociedade.
	§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.	§ 1º Os negócios jurídicos entre o sócio único e a sociedade obedecem à forma legalmente prescrita e, salvo em relação às operações correntes celebradas em condições normais, devem observar a forma escrita.
	§ 2º Os documentos de que constam os negócios jurídicos celebrados pelo sócio único e a sociedade limitada unipessoal devem ser arquivados no Registro Público de Empresas ou no Registro Civil das Pessoas Jurídicas.	
	§ 3º A violação do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.	§ 2º A violação do disposto no caput e nos §§ 1º e 2º implica a nulidade dos negócios jurídicos celebrados e responsabiliza ilimitadamente o sócio.
CAPÍTULO V Da Sociedade Anônima	
Seção Única Da Caracterização		
Art. 1.088. Na sociedade anônima ou companhia, o capital divide-se em ações, obrigando-se cada sócio ou acionista somente pelo preço de emissão das ações que		



Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012

Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil)	Projeto de Lei do Senado nº 96, de 2012	Emendas da CCJ
subscrever ou adquirir.		
	Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.	

